



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03205/17

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel
Interessado (a): Tito Lívio Ferreira
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01387/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03205/17, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00092/18, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, Srª. Rejane Maria dos Santos, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar cumprida a referida decisão;
2. Julgar LEGAL e CONCEDER registro ao ato aposentatório em apreço;
3. Determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 18 de junho de 2019

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03205/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Tito Lívio Ferreira, matrícula n.º 7096, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Princesa Isabel/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para se pronunciar acerca das seguintes inconformidades:

- a) ausência da certidão de tempo de contribuição;
- b) o formulário de cálculo proventual constante à fl. 19, utilizou para o cálculo do provento de aposentadoria o valor da última remuneração (R\$ 968,00), onde deveria ter usado o valor da média (R\$ 841,68). Destarte, torna-se necessário a correção do cálculo proventual.

Houve notificação da gestora responsável, com apresentação de defesa DOC TC 57140/18.

A Auditoria, ao analisar a defesa, concluiu por nova notificação da gestora responsável para que esta apresente a certidão do INSS do tempo de contribuição do beneficiário, bem como, retifique os cálculos proventuais, utilizando o valor da média aritmética das maiores remunerações percebidas.

Houve nova notificação com apresentação de nova defesa DOC TC 73416/18, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanada a falha que trata dos cálculos proventuais, no entanto, manteve a falha referente à ausência da certidão do INSS.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01292/18 opinando pela legalidade e concessão do competente registro do ato aposentatório da Sr. Tito Lívio Ferreira, sem prejuízo de que o próprio gestor do regime próprio adote as providências cabíveis quanto à eventual compensação previdenciária junto ao RGPS. Caso entenda, porém, que a certidão de contribuição do RGPS é necessária para o desfecho do processo, este Ministério Público de Contas apenas realça a necessidade de conceder maior prazo ao gestor do ente, já que a obtenção da referida documentação depende de pedido de emissão ao INSS, e a interessada não poderá ser prejudicada pelo agendamento disponibilizado pela entidade federal, nem tampouco por eventual desídia municipal no que tange ao repasse das contribuições.

Na sessão do dia 13 de novembro de 2018, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC-00092/18, decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, Srª. Rejane Maria dos Santos, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03205/17

Devidamente notificado, o Instituto Previdenciário encaminhou defesa às fls. 97/104, informando que o INSS indeferiu a solicitação da CTC, alegando a impossibilidade de atender, tendo em vista que o senhor Tito Lívio Ferreira utilizou todo o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS para efeito da Aposentadoria por idade, benefício nº 41/168.118.728-8 concedida em 24/11/2015 por aquele órgão previdenciário, conforme extrato em anexo. Por esta razão, o Instituto deixou de enviar o documento referenciado e, ao mesmo tempo solicitou a dispensa da exigência uma vez que o beneficiário preenche os requisitos da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição exclusivo ao IPM. Para melhor elucidar os fatos, encaminhou em anexo a documentação comprobatória do que fora acima esclarecido, inclusive o não uso do tempo de contribuição do IPM para a concessão do seu benefício junto ao INSS.

A Auditoria analisou a defesa e apegou ao entendimento do Ministério Público de Contas, concluindo pela legalidade da aposentadoria em apreço, sugerindo o registro ao ato concessório, formalizado pela portaria de fls. 20, qual seja:

*“Ante o exposto, opina este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela **legalidade e concessão do competente registro do ato aposentatório** do Sr. Tito Lívio Ferreira, sem prejuízo de que o próprio gestor do regime próprio adote as providências cabíveis quanto a eventual compensação previdenciária junto ao RGPS”.*

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, entendo que em relação à Certidão de Tempo de Contribuição, parece não haver discordância quanto à existência do vínculo da aposentanda com o Município de Princesa Isabel, e mais, o próprio Instituto Previdenciário pode certificar o tempo de contribuição da servidora, junto ao INSS, tudo de acordo com o artigo 10, §2º, do decreto nº 3.112 de 06 de julho de 1999, sem prejuízo da concessão do registro ao ato aposentatório.

Diante disso, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03205/17

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) Julgue cumprida a referida decisão;
- 2) Julgue LEGAL e CONCEDA registro ao ato aposentatório em apreço;
- 3) Determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de junho de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Junho de 2019 às 12:12



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 18 de Junho de 2019 às 13:21



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 18 de Junho de 2019 às 17:24



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO